AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2181750 - SP (2024/0426941-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BENEDITO NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI - SP226233
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DIREITO DE MANUTENÇÃO DOS EMPREGADOS INATIVOS NA MESMA CONDIÇÃO DOS ATIVOS. ART. 31 DA LEI N. 9.656 /1988. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.818.487/SP, firmou a seguinte tese jurídica: "O art. 31 da Lei n. 9.656 /1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador" (Tema n. 1.034).

Documento eletrônico VDA47710315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/05/2025 11:09:15
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 7509c9a9-c7c2-420d-a285-7f86d46fe7af

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA47710315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/05/2025 11:09:15
Publicação no DJEN/CNJ de 29/05/2025. Código de Controle do Documento: 7509c9a9-c7c2-420d-a285-7f86d46fe7af

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2181750 - SP (2024/0426941-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BENEDITO NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI - SP226233
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	:	ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DIREITO DE MANUTENÇÃO DOS EMPREGADOS INATIVOS NA MESMA CONDIÇÃO DOS ATIVOS. ART. 31 DA LEI N. 9.656 /1988. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.818.487/SP, firmou a seguinte tese jurídica: "O art. 31 da Lei n. 9.656 /1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador" (Tema n. 1.034).

Documento eletrônico VDA47158629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/04/2025 11:10:03
Código de Controle do Documento: ad08f0df-a1c1-475c-b995-7d1ddf181d37

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 571-594) interposto contra decisão desta relatoria, que conheceu em parte do recurso e negou-lhe provimento (fls. 565-568).

Em suas razões, a parte alega que "A TESE JURÍDICA NA QUAL SE FUNDAMENTOU O REsp, NO TOCANTE À CONSUMAÇÃO DOS FENÔMENOS DA SUPRESSIO E SURRECTIO NÃO PRECISA SER ALVO DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE POR ESTAR ASSENTADA NO CORPO DO V. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE RECONHECEU QUE A APÓLICE FOI MANTIDA ATIVA PELA AGRAVADA DE 2016 ATÉ 2022, MESMO APÓS O CANCELAMENTO DO CONTRATO COLETIVO ENTRE AGRAVADA E EX-EMPREGADORA DO AGRAVANTE OCORRIDO EM 2016. (fls. eSTJ 436)" (fl. 574-575).

Afirma que "a rescisão dos contratos entre ex- empregadora do Requerente /Agravado e a Requerida/Agravante ocorreu em 01/11/2016. (CONFORME RECONHECIDO ÀS fls. eSTJ 436)" (fl. 575), destacando que "cai por terra, na modestíssima visão do Agravante, a suposta 'inviabilidade' de manutenção da cobertura na apólice em referência! Afinal, Excelências, como é que a cobertura se manteve1 regular (e SUSTENTÁVEL) entre 2016 até novembro de 2022?" (fl. 576).

Reitera a tese de configuração da "surrectio" e da "supressio", argumentando que, "seja em decorrência da confiança que o Autor/Recorrente nutria no Comando Judicial Transitado em Julgado (lapso temporal de mais de 09 anos) nesses autos, seja pela inércia da Recorrida em nada fazer no sentido de se proceder ao cancelamento do plano após a edição do Tema 1.034 (lapso temporal de 02 anos), a realidade é que naturalmente, o autor criou a expectativa de que aquela situação (manutenção sua e de sua dependente na apólice coletiva) encontrava-se consolidada" (fl. 579).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Documento eletrônico VDA47158629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/04/2025 11:10:03
Código de Controle do Documento: ad08f0df-a1c1-475c-b995-7d1ddf181d37

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 600-632).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 565-568):

> Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 404):
>
> > Cumprimento de sentença. Plano de saúde. Sentença que reconheceu o direito à manutenção de segurado aposentado e seus dependentes na apólice de seguro saúde contratada pela ex-empregadora. Posterior cancelamento da apólice com portabilidade para nova operadora contratada. Possibilidade. Aplicação do Tema 1034 do STJ. Ausência de ofensa à coisa julgada. Precedentes. Extinção do feito mantida. Recurso desprovido.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 433/436).
>
> Em suas razões (e-STJ fls. 439/502), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:
>
> (a) art. 1.022, I e II, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional "quanto às alegações exaustivamente trazidas nestes autos de consumação dos institutos da *supressio* e *surrectio*" (e-STJ fl. 462),
>
> (b) arts. 485 e 502 CPC/2015 e 422 do CC/2002, sustentando, em síntese, que deve ser restabelecida a apólice de seguro-saúde do recorrente e de seu dependente, em razão da aplicação dos institutos da *supressio* e *surrectio* e/ou da existência de título judicial transitado em julgado.
>
> Alega que a parte adversa gerou a legítima expectativa de que não efetuaria o cancelamento do plano de saúde, tendo em vista a rescisão do contrato com a estipulante em 2016 e a manutenção da cobertura dos beneficiários até novembro de 2022.
>
> Sustenta, ainda, que a recorrida descumpriu a obrigação imposta pelo título executivo judicial, o qual determinava a continuidade do plano de saúde para o ex-empregado e seus dependentes, ressaltando a inaplicabilidade do Tema n. 1.034/STJ aos casos em que há trânsito em julgado.
>
> Contrarrazões apresentadas (e-STJ fls. 523/540).
>
> O recurso foi admitido na origem.
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 436):

Documento eletrônico VDA47158629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/04/2025 11:10:03
Código de Controle do Documento: ad08f0df-a1c1-475c-b995-7d1ddf181d37

> Anote-se que o embargante permaneceu no plano coletivo, rescindido desde 2016, porque, àquela época, não havia o entendimento de que o cancelamento da apólice coletiva original obrigava também à migração dos ex-empregados, aposentados ou demitidos, mantidos no plano de saúde por força dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998. Com a alteração do entendimento, não se verifica ilicitude ou inércia na conduta da operadora embargada, tampouco há se falar em justa expectativa na manutenção do plano criada pelo embargante.

Desse modo, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente a seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

Na hipótese, o acórdão estadual está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, "cancelado o contrato de plano de saúde coletivo, não há fundamento legal para obrigar a seguradora a manter o ex-empregado da estipulante no plano de saúde coletivo extinto, com as mesmas condições e valores anteriormente vigentes" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.713.128/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Ademais, é orientação desta Corte Superior, em sede de recursos repetitivos, quando do julgamento do Recurso Especial n° 1.818.487/SP, no qual se estabeleceu que "o art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador", bem como que "o ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências". Confira-se:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO.
>
> 1. Delimitação da controvérsia Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.
>
> 2. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."
>
> b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-

Documento eletrônico VDA47158629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/04/2025 11:10:03
Código de Controle do Documento: ad08f0df-a1c1-475c-b995-7d1ddf181d37

parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador."

c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."

3. Julgamento do caso concreto Ofensa ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998 caracterizada, tendo em vista que os empregados ativos e os ex-empregados inativos, apesar de vinculados a plano de saúde administrado por uma única operadora, encontram-se inseridos em categorias distintas, sendo diversas a forma de custeio e os valores de contribuição.

4. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 1.818.487/SP, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020, DJe de 1/2/2021.)

Além disso, modificar o entendimento do acórdão impugnado e reconhecer que teriam ficado configurados os institutos da *supressio* e *surrectio*, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se e intimem-se.

Na origem, trata-se de cumprimento de sentença iniciado por Benedito Nivaldo dos Santos contra Bradesco Saúde S/A, visando a manutenção de seu plano de saúde, conforme decisão anterior que reconheceu seu direito à permanência no seguro-saúde contratado pela ex-empregadora, Gerdau S.A. (fls. 313-314). A sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tremembé acolheu a impugnação apresentada por Bradesco Saúde S/A, julgando extinto o cumprimento de sentença com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que permite a substituição da operadora de saúde, desde que mantida a paridade com o modelo dos trabalhadores ativos (fls. 313-314).

O acórdão recorrido, referente à apelação cível n. 0001213-16.2022.8.26.0634, confirmou a sentença de primeira instância, negando provimento ao recurso de Benedito Nivaldo dos Santos. O Tribunal do estado, em decisão

Documento eletrônico VDA47158629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/04/2025 11:10:03
Código de Controle do Documento: ad08f0df-a1c1-475c-b995-7d1ddf181d37

unânime, entendeu que não houve ofensa à coisa julgada, aplicando o Tema n. 1.034 do STJ, que permite a mudança de operadora sem interrupção dos direitos do segurado (fls. 403-408).

No mérito do recurso especial, a controvérsia restringe-se à análise de eventual negativa de prestação jurisdicional, bem como à alegada violação à coisa julgada e aos institutos da *supressio* e da *surrectio*, no concernente à obrigação do plano de saúde de manter a cobertura assistencial mesmo após a extinção do contrato coletivo firmado com a antiga empregadora.

Conforme consta da decisão agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Além disso, o acórdão proferido pelo TJSP está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, rescindido o contrato coletivo antes existente entre operadora e empregadora, o beneficiário possui direito a ser incluído no novo plano de saúde coletivo eventualmente contratado pela ex-empregadora ou fazer a migração para plano de saúde na modalidade individual ou familiar (quando comercializado pela operadora), sem cumprimento de novos prazos de carência, desde que se submeta às novas regras e encargos inerentes à modalidade contratual. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DIREITO DE MANUTENÇÃO DOS EMPREGADOS INATIVOS NAS MESMA CONDIÇÕES DOS ATIVOS. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.818.487 /SP (Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 1º/2/2021), firmou a seguinte tese jurídica: "O art. 31 da Lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador" (Tema nº 1034).
>
> 2. Premissa fática, relativa à concreta diferença entre a cobrança entre ativos e inativos, que não foi regularmente firmada pelas instâncias ordinárias, circunstância que enseja o retorno dos autos ao juízo de origem, com exame da questão.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 2.072.936/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CORREÇÃO. PLANO DE SAÚDE. EX-EMPREGADO APOSENTADO. PERMANÊNCIA NO PLANO. TEMA REPETITIVO Nº 1.034/STJ. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. CONDIÇÕES.

Documento eletrônico VDA47158629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/04/2025 11:10:03
Código de Controle do Documento: ad08f0df-a1c1-475c-b995-7d1ddf181d37

> PAGAMENTO DO PRÊMIO. ABUSIDADE. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> [...]
>
> 2. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada no Tema Repetitivo nº 1.034/STJ, é no sentido de que o art. 31 da Lei nº 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.
>
> 3. O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei nº 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e dos respectivos valores, desde que mantida a paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências.
>
> 4. A modificação do entendimento do tribunal de origem, a partir da tese de que não há falar em abusividade do prêmio a ser pago no caso concreto, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.
>
> 5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.
>
> (EDcl no AgInt no REsp n. 1.774.438/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Ademais, a revisão da conclusão do acórdão quanto à inexistência de violação à coisa julgada, bem como aos institutos da *supressio* e da *surrectio*, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Finalmente, o recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional também não reúne condições de êxito, ante a inexistência de similitude fática entre os acórdãos tidos por divergentes.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA47158629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/04/2025 11:10:03
Código de Controle do Documento: ad08f0df-a1c1-475c-b995-7d1ddf181d37

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.181.750 / SP

Número Registro: 2024/0426941-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
30022183720138260634

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BENEDITO NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI - SP226233
RECORRIDO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BENEDITO NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI - SP226233
AGRAVADO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADA	: ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA47707872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:40:45
Código de Controle do Documento: 20527768-c705-4d88-84a2-1f6b8442800f

Brasília, 26 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47707872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/05/2025 00:40:45
Código de Controle do Documento: 20527768-c705-4d88-84a2-1f6b8442800f